

A. I. Nº - 233055.1201/04-7  
AUTUADO - SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A  
AUTUANTE - SÉRGIO TERUYUKI TAIRA e JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MACEDO  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 06/10/05

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0057-05/05**

**EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** Demonstrada a inadimplência do Programa BEFIEX pelo não cumprimento dos compromissos de exportação pactuados no termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/Nº 533/I/97, cabe a cobrança das parcelas relativas ao Imposto de Importação e de Produtos Industrializados, em conformidade com a planilha que faz parte integrante do Auto de Infração. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 6/12/2004, exige o imposto no valor de R\$748.258,14 acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS nas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento autuado.

Impugnando o lançamento fiscal (fls. 287/299) o defendant transcreveu a infração apurada no Auto de Infração e observou o fato de que sua motivação, embora não tenha sido explicitado, decorreu do não recolhimento do ICMS, integral ou parcial, em operações de importação em decorrência, respectivamente: a) de isenção relacionada ao Programa Befiex e b) da não inclusão, na base de cálculo do imposto estadual, das parcelas relativas aos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados, neste último caso, em virtude de isenção concedida dentro do Programa Befiex no âmbito dos aludidos tributos federais.

Após tais considerações, ressaltou que em obediência ao art. 156 e art. 150, § 4º, do CTN e considerando o período de apuração dos fatos geradores estava caracterizada a decadência daqueles ocorridos entre 31 de janeiro de 1999 a 30 de novembro de 1999, uma vez que o Auto de Infração havia sido lavrado em 6/12/2004.

O defendant expôs diversas considerações sobre a nulidade dos atos administrativos e de princípios jurídicos que disse serem fundamentais e básicos para a situação em exame. Afirmou, trazendo ensinamentos de James Marins (Direito Processual Tributário Brasileiro Administrativo e Judicial, Editora Dialética), que o princípio da fundamentação determina que o ato administrativo deve conter a declaração expressa da norma legal em que se baseia, e do acontecimento fático que autoriza a prática do ato. Ressaltou que ao adotar os princípios da verdade material e da ampla defesa, dentre outros princípios de direito, o art. 2º do RPAF deste Estado expressou sua opção por esse postulado da justiça tributária, promotor do devido processo legal.

Frisou que no Auto de Infração não foi feita qualquer alusão ao fato determinante da autuação, pois não menciona as operações beneficiadas pelo Programa BEFIEX, de competência do Ministério da Indústria e Comercio e Turismo que, ao conceder e dar por cumprido ao citado regime aduaneiro, exclui a incidência do Imposto de Importação e de Produtos Industrializados e, por consequência, sua inclusão na base de cálculo do ICMS e, em outros casos, com a sua total,

conforme Convênio recepcionado pela legislação baiana. Este último o motivo da autuação em discussão.

Quanto à acusação de que infringiu os arts. 58, I, 572 e 50, I, “a”, do RICMS/97, que dizem respeito à desconsideração dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados na base de cálculo do ICMS, argumentou que, no caso em lide, a circunstância modificativa e extintiva da pretensão fiscal residia na não agressão àqueles dispositivos, na medida que os tributos federais foram exonerados nas operações de importação, conforme notas fiscais anexadas aos autos. Em outros casos (documentos que anexou como 4), o próprio regime aduaneiro concedido e cumprido, conforme reconheceu a autoridade competente, outorgou a exonerado direta do ICMS, nos termos do Decreto nº 3.926/94 e do Convênio ICMS 130/94, e ainda do art. 28, III, “a”, do RICMS/97 (que transcreveu), dispositivos esses que deram continuidade às normas do Decreto nº 4.391/91 e do Convênio ICMS 5/91.

Em vista do que expôs, indagou: “(i) por qual razão os fiscais deixaram de reconhecer a isenção do ICMS prevista na legislação e retratada nos documentos 14 e seguintes? ii) teriam os fiscais deixado de reconhecer que se tratava de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou material, ou respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas? iii) teriam os fiscais rejeitado a subsunção das importações ao regime Beflex, aprovado até 31/12/1989? iv) teriam eles imaginado que a empresa não fosse um estabelecimento industrial? v) teriam alvitrado que as mercadorias não se destinavam ao ativo imobilizado para uso exclusivo na atividade produtiva da empresa? vi) teriam imaginado, se é que pesquisaram, que as mercadorias não eram isentas do imposto sobre a importação? Protesta que a leitura do Auto nada revela quanto às questões acima assinaladas, não permitindo oposição específica”.

Prosseguindo com seu arrazoado, afirmou que, em virtude da deficiência da descrição do fato, não poderia saber se a imposição fiscal decorreu do desconhecimento, puro e simples, das isenções federais, ou se, na intelecção dos autuantes, essa exonerado não afeta o cálculo do ICMS lançado, ou se a imposição decorreu do desconhecimento da exonerado estadual nos casos amparados por Convênio isencional ou de qualquer outro fato não revelado.

Por tudo que expôs, pediu a nulidade do lançamento, com fundamento no art. 18, IV, do RPAF/99.

No mérito, juntou cópia do Ofício nº 117 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, datado de 1/3/2000, dando conta de que, por despacho da autoridade proferido em 28/2/2000, se encontrava encerrado por adimplência contratual, sujeito a verificação fiscal, o Programa Especial de Exportação da empresa, correspondente ao Certificado nº 533/89 de 12/7/1989. Portanto, afirmou, a autoridade competente deixou clara a submissão das importações ao regime BEFLEX, com as consequências inerentes ao Convênio 130/94 e art. 28 do Decreto nº 6.284/97. E, como nenhuma "verificação fiscal" fora efetuada e registrada no processo, as isenções estadual e federal, redutoras da base de cálculo, devem ser tomadas como regulares e indevidas as apurações constantes no presente Auto de Infração. Ou seja, de acordo com os atos normativos citados, os impostos sobre importação e sobre produtos industrializados não poderiam integrar a base de cálculo do ICMS, e nos casos de importação de ativos imobilizados o ICMS foi exonerado por isenção legal. Anexou ao processo os demais documentos pertinentes ao programa cumprido.

O impugnante ainda aduziu que o lançamento fiscal feriu o princípio da competência, já que é da competência do Ministério da Indústria e Comércio verificar se foi cumprido, ou não, o Programa BEFLEX. Assim, e na situação, ocorreu ou extração de competência ou a nulidade da autuação como anteriormente sustentado.

Ressaltou que não podia imaginar que determinados bens sejam considerados ativos imobilizados na esfera federal mas não o sejam na esfera estadual. Ressaltou que os ativos, ao se

integrarem fisicamente à unidade fabril, conforme o caso, não se confundiam como matérias primas ou de revenda, nem como insumos de produção. Caso assim não fosse, a Comissão BEFIEX só aprovaria operações com benefício de isenção quando as unidades inteiras de celulose e papel com todas as suas partes fosse importada, o que implicaria em tratamento diferenciado entre contribuintes que se ativassem com equipamentos pequenos, transportáveis e daqueles com equipamentos grandes, não transportáveis, violando o art. 150, II da Constituição Federal que transcreveu.

Pedi, em seguida, caso superadas as preliminares suscitadas, a realização de diligência, para constatação, dentre outros aspectos, da integração física dos bens importados ao ativo imobilizado da empresa, independentemente da integração contábil. Citou jurisprudência do TIT, de São Paulo.

Protestou quanto à utilização da Taxa Selic no cálculo de juros moratórios de débitos fiscais, entendendo que a mesma viola a Constituição.

Por derradeiro, requereu a nulidade ou a improcedência da autuação.

Na informação fiscal (fls.1272/1273), os autuantes discordaram, inicialmente, dos argumentos do defensor quanto à decadência do crédito tributário do período de 31/01/1999 a 30/11/1999.

Informaram, em seguida, que tem conhecimento do programa especial de exportação (Programa BEFIEX) concedido ao contribuinte pela autoridade competente, assim como sabem que as operações de importações, indicadas no Auto de Infração, são pertinentes à aquisição de bens para integrar o ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade produtiva. No entanto, como não houve regular cumprimento dos requisitos e das condições fixadas na legislação e no contrato assinado entre a empresa e a União, através do Termo de Compromisso Aditivo do programa especial de exportação, somente restou a cobrança do ICMS devido ao Estado da Bahia, uma vez que o autuado perdeu o benefício, com a cobrança dos tributos federais pela Receita Federal.

Ressaltaram que encerrado o programa BEFIEX concedido, toda a documentação do Programa à Receita Federal é encaminhada para verificação fiscal e cambial. Nesta verificação, o Órgão Fazendário Federal constatou o não cumprimento dos valores de metas de exportação e de geração de divisas pactuados no Termo de Compromisso Aditivo SPIIBEFIX/Nº.533/1197 e, consequentemente, a perda do direito do impugnante à fruição dos benefícios com a exigência dos impostos albergados pelo benefício através de lançamento ex-ofício do citado órgão - Auto de Infração nº.0517600/00451/00, julgado procedente conforme Ofício SRRF05/DITEC nº.(020)043/2002.

Como o Estado da Bahia somente desonera o ICMS nas operações amparadas pelo Programa BEFIEX regularmente cumprido, o fisco desta Estado deve constituir o crédito tributário em lide.

Observando que não lhes cabia discutir a aplicação da taxa SELIC na atualização monetária de débitos tributários, ratificou o procedimento fiscal em sua integra.

Os autos foram diligência à Gerência de Indústria e Comércio Exterior desta Secretaria da Fazenda para que fosse expedido ofício à Receita Federal solicitando cópia do Auto de Infração nº.0517600/00451/00 e da decisão do Conselho de Contribuintes acerca do referido auto, bem como, cópia do ato de cassação do benefício concedido ao autuado através do Programa BENFIEX. Foi solicitado, ainda, que esta providência fosse dada a conhecer ao sujeito passivo (fls.1276/1277).

A Gerência de Indústria e Comércio Exterior encaminhou ofício à Receita Federal, em cumprimento ao que foi solicitado (fl.1280) e, como resposta foi informada que houve

interposição de recurso voluntário em julgamento do Auto de Infração nº.0517600/00451/00 e que o processo de nº 12689.000733/2001-21, encontrava-se no 3º Conselho de Contribuintes, em Brasília/DF desde 16/1/2003 (fls.1279 e 1281).

Como a diligência solicitada pela 4ª JJF não foi dada a conhecer ao sujeito passivo, os autos foram encaminhados á Inspetoria de Origem para tal fim (fl.1283)

Em manifestação (fls.1287/1292), o defensor afirmou, enfaticamente, a nulidade da ação fiscal, pois se quedou surpreso de que somente após as diligências requeridas é que fosse trazido á lide a menção pertinente ao programa BEFIEX concedido á empresa autuada. Esta omissão, com violação ao princípio contido no art. 2º, do RPAF/99, disse, dificultou sua defesa e mais, que parte de um pressuposto falso na medida que a matéria ainda se encontra em discussão na esfera administrativa do Conselho de Contribuintes. Nesta circunstância, entendeu, ou o presente lançamento é insubstancial ou haverá a necessidade da suspensão do seu julgamento até a decisão final da Receita Federal.

Prosseguindo com seu argumento, indagou se a “informação surpresa” deste Estado tinha por objetivo de colher informações sobre matéria reservada das autoridades federais.

Colocou, em seguida, que diante do princípio da fundamentação dos atos e decisões administrativas, é fundamental perseguir a verdade material dos fatos e seguir o princípio da ampla defesa. Assim, entendeu, inclusive e diante da forma como foi lavrado o Auto de Infração que a diligência não tinha razão de ter sido solicitada.

Requereu a nulidade da ação fiscal nos termos do art. 18, II e IV, “a”, do RPAF/99, apensando aos autos cópia de extrato do andamento do Processo nº 12689.000733/2001-21, em trâmite no 3º Câmara do Conselho de Contribuintes da União, onde o seu pedido de nulidade á ação federal foi rejeitado e os autos convertidos em diligência.

## VOTO

O defensor requereu o cancelamento da cobrança do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a novembro de 1999, tendo em vista a decadência do direito de sua constituição, pois, para fins de contagem do prazo decadencial, deveria ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Entendo razão não assisti-lo. Em primeiro lugar, as regras que prevalecem no Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), no seu art. 107-A, I, é a prevista no art.173, I, do CTN, ou seja, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em segundo, a incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN pressupõe as situações em que o contribuinte lançou o valor do imposto e antecipou o seu pagamento antes da homologação pela autoridade administrativa. No caso, o pagamento do ICMS não foi antecipado, não sendo caso de lançamento por homologação, e sim, lançamento de ofício. Assim sendo, o prazo para a contagem iniciou-se em 1/1/2000, com prazo final em 31/12/2004. O lançamento ocorreu em 6/12/2004. Não há o que se falar em decadência.

Indefiro o pedido de diligência na forma requerida pelo impugnante diante das determinações do art.147, I, “a”, do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99).

O Auto de Infração exige o ICMS pela falta de seu recolhimento nas importações de mercadorias tributadas realizadas pelo estabelecimento autuado sobre importações de mercadorias albergadas com a isenção do imposto sobre importações e do IPI e as importações de ativos imobilizados. Nas duas situações sendo atendidas as condições legais, é o autuado exonerado do recolhimento do ICMS já que possuía benefício fiscal concedido através do Programa BEFIEX, através do Termo de Compromisso nº.533/89 (fls.339/343), Aditivo DIC/BEFIEX Nº.533/I/90 (fls.344/345) e Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/Nº 533/I/97 (fls.346/348), firmado com a Secretaria da

Comissão Befiex do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio. Neste acordo ficou estabelecido compromisso especial de exportação, ou seja, de papel e celulose de sua fabricação, assumindo a empresa, para consecução deste objetivo, valores específicos de exportações, saldo global acumulado de divisas, limite de importação de bens de capital novo, limites de importação de matérias-primas, peças e outros bens. Em contra partida, lhe foi assegurada a isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas novos, destinados a integrar seu ativo imobilizado, até determinado valor, bem como, a isenção dos referidos tributos federais incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, até o valor estipulado no referido ato concessório. Tudo em consonância com o termo de acordo firmado.

O art.28, II, do RICMS/97 prevê a isenção do tributo estadual nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumental ou material, ou respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas. Porém esta isenção está condicionada a que as operações sejam amparadas por programa especial de exportação, no caso o Programa BEFIEX, que tivesse sido aprovado até 31/12/1989, que o importador seja empresa industrial e os bens importados se destinem ao seu ativo imobilizado para uso exclusivo na atividade produtiva do estabelecimento importador e a entrada dos bens seja feita com isenção do imposto federal sobre importações.

Tratando-se, portanto, de benefício condicionado, para sua fruição devem ser preenchidas, cumulativamente, todas as condições estabelecidas e acima elencadas. Foi detectado, pela Receita Federal, que o defensor não preencheu todas as condições para fruição deste benefício. O imposto foi exigido através de Auto de Infração. O Estado da Bahia, por sua vez, lavrou o ora em lide, pertinente ao imposto de sua competência.

Estes são os fatos.

O defensor argüiu a nulidade da ação fiscal, a fundamentando com os princípios da verdade material e da ampla defesa. Ressaltou que no Auto de Infração não havia sido feita qualquer alusão ao fato determinante da autuação, ou seja, a não fruição do benefício do Programa BEFIEX nas operações de importações realizadas.

No caso, não posso dar guarida a estas argumentações. Embora concorde de que a descrição dos fatos esteja sucinta, os autuantes a complementaram com a seguinte descrição: *seguem em anexo, a planilha demonstrativa do cálculo do ICMS referente às importações e uma amostra com cópias dos documentos fiscais dessas aquisições*. Nesta planilha (fls. 8/35) foram indicados os números das DI, fato gerador, classificação fiscal, base de cálculo, alíquota do Imposto de Importação, alíquota do IPI, o cálculo das parcelas do ICMS a recolher com a exclusão do ICMS já recolhido pela empresa. Também consta no processo, e neste caso apenas foi dada uma amostragem ao autuado por não ser necessária a entrega de sua totalidade já que são documentos a ele pertencentes, cópias de notas fiscais e extratos de Declaração de Importação, exclusivas do programa BEFIEX, já que com a isenção dos impostos. Em vista deste demonstrativo, que faz parte integrante do Auto de Infração, o autuado pode perfeitamente identificar a acusação, conforme amplamente se defendeu, nas duas vezes que se manifestou. Ressaltou, inclusive, que, inicialmente, foi através das razões de defesa que pude ter uma melhor visão dos fatos constatados, vez que nela consta claramente: *1.1. Na verdade, com relação à suposta infração 01, o reclamo fiscal, embora não explicitado no Auto, decorre do não recolhimento do ICMS, integral ou parcialmente, em operações de importação, respectivamente, em decorrência de: (i) isenção legal associada ao programa BEFIEX e (ii) não inclusão, na base de cálculo do tributo estadual, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, mercê de isenção concedida dentro do programa BEFIEX, no pertinente a esses tributos federais (fl. 288 dos autos), ou seja, ficou perfeitamente claro ao impugnante, deste o início, o motivo da*

autuação. Além deste procedimento, a 4ª JJF baixou os autos em diligência para saber do andamento do AI nº 0517600/00451/00 lavrado pela Receita Federal e motivador da presente exigência tributária, de competência estadual, pelo fato dos autuantes o terem apensado aos autos somente quando de sua manifestação o Ofício SRRFO5/DITEC nº (020)043/2002 informando a esta Secretaria de Fazenda Estadual o andamento do auto de infração 0517600/00451/00 (fl.1271), em desacordo ao § 7º do art. 126, do RPAF/99. Após pronunciamento da Gerência de Indústria e Comércio desta Secretaria da Fazenda todas as informações pertinentes ao aludido auto de infração prestadas pela Receita Federal foram dadas a conhecer ao contribuinte (fls.1285) que, quando se manifestou a respeito desta providência tomada apensou nova, dando conta do seu andamento junto ao Órgão Federal. Portanto, diante do que determina o § 1º, do art. 18, do RPAF/99 esta foi uma omissão sanada. Neste momento faço uma observação: embora não conste nos autos a entrega do documento da Receita Federal de fl.1271, conforme solicitação da 4ª JJF, as informações constantes dos documentos entreguem ao impugnante (fls.1279/1281) suplantam, de maneira clara e objetiva, a informação contida naquele de fl.1271.

Em vista do exposto, a perseguição da verdade material foi buscada e está comprovada. De igual forma, não houve cerceamento do direito de defesa.

O defendantte ainda trouxe como razões para desconstituição do lançamento fiscal o fato de que, na esfera administrativa federal, a matéria ainda se encontra em discussão, existindo, portanto, incerteza da acusação. E, acaso, este não fosse o entendimento, haveria a necessidade da suspensão do seu julgamento até a decisão final da Receita Federal. Perguntou, ainda, se o Estado da Bahia tinha, por objetivo, colher informações sobre matéria reservada às autoridades federais.

Pendência de julgamento da questão no Conselho de Contribuintes Federal não é fato motivador da não constituição do crédito tributário relativo ao ICMS. O seu fato gerador ocorre na importação quando do desembarço aduaneiro do bem ou mercadoria e imediatamente após o lançamento dos impostos federais - Imposto de Importação e IPI. Se a Receita Federal fez o lançamento dos impostos de sua competência através de Auto de Infração, pelo fato do sujeito passivo não ter atendido as condições previstas no Programa BEFIEX, neste momento, ocorreu o fato gerador do ICMS, de competência estadual, conforme determinado nos arts. 58, I, 572 e 50, I, “a”, do RICMS/97. Não existe incerteza na acusação, uma vez que a cobrança dos impostos federais, pelo seu competente Órgão, é base legal para a cobrança do ICMS. De igual sorte não houve extração de competência de poderes, já que o que se cobra é o imposto estadual pelo não cumprimento do Programa BEFIEX e não o programa em si.

No que concerne à suspensão do processo administrativo estadual até a decisão final na esfera federal é outro entendimento que não comungo com o impugnante com base na autonomia dos órgãos de julgamento estadual e federal e a ausência de litispendência. O que ele discute, na esfera federal, são os impostos a ela concernente. Aqui, o imposto é de competência estadual não havendo interferência do primeiro no julgamento deste auto, não sendo necessária a solução de qualquer ação administrativa do contribuinte no âmbito federal para dar prosseguimento a qualquer discussão no âmbito estadual. Se, acaso, como colocou o defendantte, a decisão do Conselho de Contribuintes seja de que não houve afronta ao Programa BEFIEX e a empresa tem o direito à isenção dos impostos federais, esta é outra argumentação a ser analisada. Ressalto, neste momento, que é dever do fisco constituir a receita do Estado, para que mais tarde, e inclusive como feito, não seja alegada decadência do mesmo.

E, quanto à indagação do sujeito passivo se o Estado da Bahia tem por objetivo colher informações sobre matéria reservada às autoridades federais, entendo ser pergunta impertinente e sem sentido na presente lide.

Por todos estes motivos é que indefiro o pedido de diligência do impugnante na forma por ele requerida.

No mérito, o impugnante juntou cópia do Ofício nº 117 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (fl. 338), datado de 1/3/2000, dando conta de que, por despacho da autoridade proferido em 28/2/2000, se encontrava encerrado por adimplência contratual, sujeito à verificação fiscal, o Programa Especial de Exportação da empresa, correspondente ao Certificado nº 533/89 de 12/7/1989. Desta forma, a autoridade competente havia deixado clara a submissão das importações ao regime BEFIEX, com as consequências inerentes ao Convênio 130/94 e art. 28 do Decreto nº 6.284/97. Ocorre que a verificação fiscal foi realizada e lavrado Auto de Infração, uma vez que a Receita Federal constatou o não cumprimento dos valores de metas de exportação e de geração de divisas pactuados no Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/Nº 533/I/97.

No mais, o autuado não contestou os valores de ICMS exigidos. Entendo que o lançamento está correto, conforme as parcelas discriminadas no demonstrativo de fls. 8/35 dos autos.

Por fim, quanto ao argumento defensivo de que não podia imaginar que determinados bens sejam considerados ativos imobilizados na esfera federal, mas não na estadual, não é pertinente à lide. Aqui não se discutiu esta matéria. A lide teve por base a inadimplência, por parte da empresa autuada, do descumprimento de pacto contratual.

E, como última informação: o autuado já sofreu autuação (AI nº 269274.1201/03-9) por este mesmo motivo, que foi julgado procedente na 1ª Instância deste Colegiado (Acórdão Nº JJF Nº 0011-02/5) e confirmada a decisão na 2ª Instância (Acórdão CJF Nº 0130-12/05).

No que diz respeito à taxa SELIC, a mesma está prevista em lei (art. 102, I e II do COTEB), e repetida no art. 138-B, I e II, do RICMS/97, após a Alteração nº 29 (Decreto nº 8.087, de 27/12/2001).

Pelo exposto voto pela procedência da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$748.258,14.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233055.055/04-7, lavrado contra **SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$748.258,14**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2005

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR